



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. PAES LANDIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o trabalho e salário de aprendiz.

DESPACHO:

28/03/2003 - (APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 240 DE 2003



Câmara dos Deputados

PL 240/2003

Autor: Paes Landim

**Data da
Apresentação:** 27/02/2003

Ementa: Dispõe sobre o trabalho e salário de aprendiz.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 4572/1998.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 27/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 240 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre o trabalho e salário de aprendiz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se aprendiz o empregado, maior de 16 (dezesseis) e menor de 21 (vinte e um anos) que:

I – não trabalhar mais de quatro horas por dia e de vinte e duas horas por semana;

II – não trabalhar no período de vinte e duas às seis horas;

III – não exercer atividades prejudiciais à sua saúde física ou mental ou superiores à sua força;

IV – seu horário de trabalho não prejudicar a frequência a aulas.

V – comprovar matrícula e frequência a estabelecimento de educação básica, ensino superior ou ensino profissionalizante;



EE9155FD51



Art. 2º - O salário do aprendiz não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do mínimo nacional.

Art. 3º - O aprendiz fará jus a todos os direitos previstos na legislação trabalhista.

Art. 4º - O disposto nesta lei se aplica também aos serviços públicos da administração direta ou indireta.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estimular a formação do adolescente no próprio mundo do trabalho, como agência de educação, propiciando-lhe condições adequadas para ser tirado da ociosidade ou de recrutamento por atividades ilícitas, estimulando-o ainda a continuar seus estudos, a se aperfeiçoar tecnicamente, bem como abrir-lhe oferta de emprego.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**



EE9155FD51